GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 86/2026

Sete Lagoas, 18 de maio de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MPD Agropecuária Ltda.		CPF/CNPJ: 46.418.629/0001-57
Endereço: Rua Dona Leonor Borges de Carvalho, nº 154		Bairro: São Benedito
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.020-440
Telefone: (34) 99769-2308 (34) 9977-9754	E-mail: patricia.melo@grupodetoni.com.br / edianenascimento@yahoo.com.br / patriciagpaulamelo@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: Fazenda Barreiro e São Sebastião	Área Total (ha): 215,8466
Registro nº: 30.052 Livro: 2-DM Folha: 286 Comarca: Presidente Olegário 45.394 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: João Pinheiro	Município/UF: João Pinheiro/MG Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-6A01.263E.EE5E.4467.B300.27C8.BEE8.6655	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	98,7965 215	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	98,7965 215	ha un	23k	380.330	8.000.395

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	-	98,7965

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	área antropizada		98,7965

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*	33,3398	m³
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e Doação.	40,00	m³
Madeira de floresta nativa	Doação	14,2951	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/12/2024;

Data da vistoria (remota): 07/04/2025;

Data da emissão de solicitação de informações complementares: 14/04/2025, 05/09/2025, 12/12/2025 e 20/04/2026;

Data da entrega das informações complementares: 12/08/2025, 07/12/2025, 10/02/2026 e 20/02/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 23/04/2026.

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0043878/2024-55 para corte ou aproveitamento de 215 (duzentas e quinze) árvores isoladas nativas vivas em 98,7965 ha. O objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de Agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelas certidões de registro de imóveis, matrículas n°. 30.052 e 45.394, Fazenda Barreiro e São Sebastião, município de João Pinheiro e Presidente Olegário (MG) e possui área total de 215,8466 ha. A área medida na planta topográfica (128963599) é a mesma, a reserva legal demarcada é de 43,2709ha, equivalente a 20,05% da área total do imóvel, em área contígua às veredas, cursos hídricos e áreas úmidas. A matrícula 45.394 possui averbação de 9,4081 ha de reserva legal conforme AV-3-45.394. O empreendimento apresenta vegetação caracterizada pela fisionomia de Cerrado *Stricto Sensu*, campo e veredas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nºMG-3136306-6A01.263E.EE5E.4467.B300.27C8.BEE8.6655:

- Área total: 215,85 ha

- Área de reserva legal: 43,27 ha

- Área de preservação permanente: 38,56 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 105,15 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 43,27 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

( ) Proposta no CAR:

(x) Averbada: 43,27 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-4-19.722.

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 43,27 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2 (dois)

- Parecer sobre o CAR:

Foram demarcadas as áreas totais de 215,85 ha e a área de reserva legal de 43,27 ha, equivalente a 20,05% da área total, descrita como “reserva averbada”. Na matrícula n°45.394 possui averbação de 9,4081 ha de reserva legal conforme AV-3-45.394.

A reserva legal localiza-se em área contígua às APPs de Veredas, áreas úmidas e cursos hídricos, se encontram preservados com cobertura vegetal nativa.

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> “Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

> Lei nº 20.922/2013
>
> “Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> “Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se APROVADO.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido o corte de 215 (duzentas e quinze) árvores isoladas em 98,7965 ha, na Fazenda Barreiro e São Sebastião, localizada no município de João Pinheiro e Presidente Olegário/MG.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(x) Sim. Quais espécies? Pequi (*Caryocar brasiliense*).

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 73,3398 m³ de Lenha de floresta nativa e 14,2951 m³ de Madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, Uso interno no imóvel ou empreendimento e Doação.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas

Taxa de Expediente supressão: DAE 1401341882381 - Valor R$ 1.177,37 pagamento em 13/08/2024.

Taxa florestal madeira: DAE 2901341883068 - Valor R$ 705,68, pagamento em 13/08/2024, referente à madeira floresta nativa 14,2951 m³.

Taxa florestal lenha: DAE 2901341882649 - Valor R$ 542,10 pagamento em 13/08/2025, Referente à lenha floresta nativa 73,3398 m³.

Sinaflor: 23138607

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade econômica desenvolvida no empreendimento é a silvicultura.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi:

Código: G-01-03-1 - (Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris,exceto horticultura).

Classe: 00

Critério Locacional: 01

Modalidade: Não Passível.

4.3 Vistoria:

Na data de 07/04/2025, foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), Fazenda Barreiro e São Sebastião, município de João Pinheiro e Presidente Olegário (MG). A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de corte ou aproveitamento de 215 (duzentas e quinze) árvores isoladas nativas vivas em 98,7965 ha, requisição essa feita por meio do processo SEI 2100.01.0043878/2024-55.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foram feitas análises nas informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feita uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA. Destaca-se a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que em seu artigo 24, dispõe o seguinte:

> "Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para

> compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia: Predominância de relevo plano a levemente ondulado.

- Solo: Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia: O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O empreendimento apresenta vegetação caracterizada pela fisionomia de cerrado *stricto senso*.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, Sucupira Preta, Jatobá, Jacarandá, Vinhático, Pau Terra, Murici, Araticum, Gonçalo Alves, Pequi, dentre outras

- Fauna: Foi apresentado estudo de fauna, no PIA (102170840), que traz informações sobre a composição da fauna terrestre, na área de influência da propriedade, citando espécies da avifauna, matofauna e herpetofauna. Foram identificadas espécies ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de corte ou aproveitamento de 215 (duzentas e quinze) árvores isoladas nativas vivas. O Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua e autoriza o corte de árvores isoladas, vejamos:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
> (...) VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O Decreto Estadual n°47.749/2019 traz em sua redação o conceito de árvores isoladas nativas vivas em seu art. 2°, vejamos:

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:
> (...) IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Ao analisar a área do empreendimento via imagens de satélite através do Google Earth Pro e IDE Sisema, foi constatado que a área requerida para corte de árvores isoladas nativas vivas se encontra antropizada anterior a data de 22/07/2008, havendo regeneração da cobertura vegetal nativa em parte da área requerida. Durante a consulta do CAR da propriedade no CAR 2.0, foi detectado um fragmento de intervenção ambiental pós 22/07/2008, todavia a área trata-se na verdade de um campo úmido.

Durante a análise das espécimes que serão abatidas, percebe-se que serão suprimidas 14 (quatorze) árvores da espécie pequi (*Caryocar brasiliense*) e para o cumprimento da compensação prevista na Lei 10.883, de 2 de outubro de 1992, alterada pela Lei 20.308/2012, foi apresentado um PRADA

(133071631) que prevê o plantio de 140 (cento e quarenta) mudas de pequi (*Caryocar brasiliense*) em uma área 9,6261 ha de APP a recuperar no imóvel.

> "Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.
>
> § 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001 e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da, espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região."

Foi apresentado um PRADA (128963598), para recomposição de 9,6261 ha de APP antropizada. O projeto visa a condução da regeneração natural e enriquecimento com o plantio de mudas nativas.

Entende-se que o processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico, Biótico e Antrópico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.

Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas locais e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.
AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após a análise técnica e o controle processual das informações apresentadas, e em observância à legislação vigente, manifestamo-nos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para o corte ou aproveitamento de 215 (duzentas e quinze) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 98,7965 ha, localizado na Fazenda Barreiro e São Sebastião, nos municípios de João Pinheiro e Presidente Olegário (MG).

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1 - Para o cumprimento da compensação pela supressão de 14 (quatorze) árvores da espécie pequi, prevista na Lei 10.883, de 2 de outubro de 1992, foi apresentado um PRADA (133071631) que prevê o plantio de 140 (cento e quarenta) mudas de pequi em área 9,6261 ha de APP a recuperar no imóvel.

2 - Foi apresentado um PRADA (128963598), para recomposição de 9,6261 ha de APP antropizada.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas.

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por supressão de 14 (quatorze) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)*, conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
2	Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRADA para a recuperação de APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único e apresentar relatório técnico/fotográfico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho **MASP: 1116637-8**
RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO
DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 28/05/2026, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **139973406** e o código CRC **BC161A6F**.

Referência: Processo nº 2100.01.0043878/2024-55 SEI nº 139973406